

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PL 8.456/2017

PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IX do §3º, do artigo 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pelo art. 4º do Projeto de Lei 8.456, de 2017:

“**Art. 4º** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 74**

§ 3º

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

~~IX — os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL apurados na forma do art. 2º.~~

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente de há muito elenca os créditos de tributos federais acumulados pelo contribuinte para os quais há previsão expressa de compensação com outros tributos federais administrados pela mesma entidade tributante.

O artigo 74, da Lei 9.430 elenca, por sua vez, as raras exceções em que débitos não poderão ser compensados com outros créditos de tributos federais, em situações muito particulares e específicas, como, por exemplo:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III- os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Todas essas exclusões são perfeitamente justificadas, pois se constituem em casos de exceção em que não faz sentido aplicar-se a compensação.

Agora, com a alteração proposta no Projeto de Lei, o que o Governo está tentando é excluir um tipo específico de débito federal da possibilidade de compensação, que é a apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime de estimativa. Ora, qual seria a diferença entre o IRPJ/CSLL apurado por um dos métodos admitidos pela legislação tributária versus o mesmo IRPJ/CSLL apurado pelo outro critério também previsto na legislação?

Como a própria justificativa do Projeto de Lei explica, ao final do período de apuração o contribuinte que apurou o IRPJ/CSLL pelo regime de estimativa faz a apuração pelo regime de lucro real e se tiver recolhido tributo a maior que o devido, tem a faculdade de compensá-lo com outros tributos e contribuições federais.

Então porque exigir que o contribuinte que apura o IRPJ/CSLL pelo regime de estimativa tenha que desembolsar caixa, sendo detentor de créditos de outros tributos federais que poderiam ser utilizados para compensação, ao passo que o

contribuinte que apura o IRPJ/CSLL pelo regime de lucro real estaria autorizado a não desembolsar caixa de detentor desses créditos?

Cheira a inconstitucionalidade por tratamento não isonômico a inserção dessa proibição de compensação, daí a proposta de suprimir o dispositivo.

Com base no exposto contamos com a aprovação dos nobres parlamentares para essa proposta de emenda supressiva

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)